L E I Nº - 1.689 - EM, 02 DE MAIO DE 2006.

CONCEDE ANISTIA EM CARÁTER GERAL DE PENALIDADES RELATIVAS AOS IMPOSTOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JEQUIÉ – ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono, a seguinte Lei:

Art. 1º - Na forma do Art. 137 e 138, inciso I, alínea a, da Lei, nº 1.083/89, de 11 de janeiro de 1989, Código Tributário Municipal, ficam anistiados na forma dos artigos que segue os tributos abaixo descritos.

Art. 2º - A anistia tributária prevista no artigo 1º desta Lei no que diz respeito, ao **Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU**, a Execução Fiscal e a Dívida Ativa, apurados até o exercício financeiro de dois mil e cinco (2005), fica anistiado do pagamento da penalidades de juros e multas.

§ 1º – Para fazer jus a anistia dos tributos de que trata este artigo o debito tributário poderá ser parcelado no máximo em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas.

§ 2º – Quando o pagamento dos tributos de que trata este artigo, ocorrer em uma única parcela dento do prazo determinado nesta lei, além do beneficio já concedido, os contribuintes farão jus ao desconto de 50% sobre a atualização dos respectivos débitos.

Art. 3º A anistia tributária prevista no artigo 1º desta Lei no que diz respeito ao **Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN** vencido, parcelado através de Denúncia Espontânea ou mediante Lançamento Administrativo Tributário, apurados até o último dia da vigência desta lei, fica anistiado do pagamento da penalidade de juros e multas, podendo ser dividido no máximo em 20 (vinte) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º - Quando o pagamento do Tributo de que trata este artigo, ocorrer em número igual ou inferior a 10 (dez) parcelas negociadas no prazo da vigência desta lei, além do beneficio já concedido, o contribuinte fará jus ao desconto de 25% (vinte e cinco por cento), sobre a atualização dos respectivos débitos.

§ 2º – Quando o pagamento do Tributo de que trata este artigo, ocorrer em uma única parcela dento do prazo determinado nesta lei, além do beneficio já

concedido, os contribuintes farão jus ao desconto de 50% (cinqüenta por cento) sobre a atualização dos respectivos débitos.

Art. 4º - A anistia tributária prevista no artigo 1º desta Lei no que diz respeito as **Taxas Pelo Exercício do Poder de Polícia** do Município vencida, parcelada através de Denúncia Espontânea ou mediante Lançamento Administrativo Tributário, apurados até o último dia da vigência desta lei, fica anistiado do pagamento da penalidade de juros e multas, podendo ser dividido no máximo em 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º - Quando o pagamento do Tributo de que trata este artigo, ocorrer em número igual ou inferior a 05 (cinco) parcelas dentro do prazo da vigência desta lei, além do beneficio já concedido, o contribuinte fará jus ao desconto de 25% (vinte e cinco por cento), sobre a atualização dos respectivos débitos.

§ 2º – Quando o pagamento do Tributo de que trata este artigo, ocorrer em uma única parcela dento do prazo determinado nesta lei, além do beneficio já concedido, os contribuintes farão jus ao desconto de 50% (cinqüenta por cento) sobre a atualização dos respectivos débitos.

§ 3º – O contribuinte que embora permaneça com o CNPJ ativo, mas que não sejam registrado ou verificado o exercício de qualquer atividade, desde que comprovada pelo fisco municipal poderá requerer a suspensão junto ao respectivo cadastro municipal e conseqüente extinção da Taxa correspondente ao funcionamento daquele exercício.

Art. 5º - Para obter o parcelamento descrito nesta lei, o contribuinte deverá requerer a sua pretensão de ofício, dirigido ao Secretário da Fazenda, ou ao Procurador Geral do Município, em caso do débito estar inscrito na dívida ativa ou judicialmente executado.

Parágrafo Único – O contribuinte que parcelar o debito tributário e deixar de quitar três parcelas do acordo firmado, perderá todos os benefícios desta lei, estando obrigado ao pagamento integral dos tributos municipais parcelados.

Art. 6º - O benefício concedido em decorrência desta lei, alcançará todos os contribuintes tributários que estiverem em débito com a Fazenda Municipal, relativamente aos impostos relacionados, incluindo a renegociação feita em período anterior a vigência desta lei e que não foram quitados, bem como, dos que estejam inscritos na dívida ativa ou executados judicialmente.

Art. 7º - Altera o §2º do artigo 44, da lei nº 1083/89 (Código Tributário Municipal) que passa a ter a seguinte redação:

"O imposto correspondente a serviço prestado na forma do item II do artigo 33º, independentemente do pagamento do preço ser efetuado à vista ou em prestações, será recolhido até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à sua

efetivação mediante o preenchimento de guias especiais, por iniciativa do próprio contribuinte."

Art. 8º - Fica acrescido ao art. 10, anexo I da lei nº 1602/2003 o item abaixo, como segue:

Item	Descrição	Alíquota/URM's
4.0 -	Profissionais Autônomos	
4.1	Nível Superior	200 URM's
4.2	Nível Médio	120 URM's
4.3	Demais	80 URM's

Art. 9º - O benefício concedido em decorrência desta Lei, entrará em vigor na data da sanção exarada pelo Chefe do Poder Executivo encerrando-se no dia 29 de dezembro de 2006.

Registre-se e Publique-se.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, EM 02 DE MAIO DE 2006.

REINALDO MOURA PINHEIRO
= PREFEITO =

REGISTRADO

SOB NÚMERO 1.689 FLS. DO LIVRO LEI

EM, 02 DE MAIO DE 2006.

DIR. DO DEP. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
REGISTRADO
Sob número 1.689 à fls 70, 71 V do livro Leis
número 12
Jequié 18 de maio de 2006
Marcelo A. Ribeiro